

VETO AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 017/2022

DATA: 25 DE JANEIRO DE 2023

SÚMULA: VETA O PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 017/2022, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022, DE AUTORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SENHOR JOSE ANTONIO DUBIELLA, PREFEITO MUNICIPAL DE FELIZ NATAL, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, DECIDE VETAR O PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 017/2022, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022, DE AUTORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, QUE "REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS NO MUNICÍPIO DE FELIZ NATAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", CONFORME EXPLICADO NAS RAZÕES QUE SE SEGUEM:

Em que pese a apreciável iniciativa do Vereador autor, assim como dos demais nobres edis que aprovaram o Projeto em pauta, vejo-me compelido, neste momento, a vetar na totalidade o presente Projeto de Lei Legislativo nº 017/2022, encaminhado a este Poder Executivo.

Inicialmente, é necessário frisar o disposto no art. 30, *caput* da Lei Federal nº 6.448/1977, que consagra a possibilidade de veto pelo Prefeito em determinadas situações, *in verbis*:

Art. 30 - Aprovado o projeto, na forma regimental, será ele no prazo de 15 (quinze) dias úteis, enviado ao Prefeito que, em igual prazo, deverá sancioná-lo e promulgá-lo, ou então vetá-lo, se o considerar contrário ao interesse do Município ou infringente da Constituição ou de lei federal.

Nesse sentido, não há interesse do Município quanto ao objeto da presente iniciativa, tendo em vista que o Projeto de Lei Legislativo supra traz em seu art. 3º, *caput* e § 1º, "a competência ao Município de investir em estudos das tarifas para o serviço de táxi e a fixação de locais dos pontos e números de táxi", sendo que para aplicar esse dispositivo acarretaria no uso de recursos na infraestrutura, não havendo ainda, uma cultura de uso no âmbito do Município que tenha repercussão suficiente que justifique tais investimentos.

Além disso, ainda levando em consideração o disposto no *caput* do art. 30 da Lei Federal nº 6.448/1977, o objeto da presente iniciativa busca regularizar um serviço que já encontra-se devidamente regulamentado pela Lei Federal nº 12.468, de 26 de agosto de 2011 que trata da regulamentação da profissão de taxista, já preconizando os direitos e deveres dos profissionais taxistas, ademais, a aprovação da iniciativa supracitada teria como consequência o infringimento das regras existentes na Lei Federal, por não conter, por exemplo, respeito as matérias elencadas no rol do seu artigo 3º.

Outro ponto que é de extrema importância e deve ser destacado, é a constatação do vício de iniciativa encontrado no Projeto de Lei Legislativo a ser apreciado, posto que a atividade legislativa se desenvolve dentro de um processo formal, estruturado conforme o ordenamento legislativo.

Sobre a competência legislativa, diversos diplomas legais regulamentam expressamente o assunto. Está previsto na Carta da República:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - (...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Assim, por respeito ao ***Princípio da Simetria Constitucional***, a Constituição do Estado de Mato Grosso, ao delimitar a competência legislativa, estabeleceu da seguinte forma:

Art. 66. Compete privativamente ao Governador do Estado:

XI - prover os cargos públicos estaduais, na forma da lei;

Neste diapasão, vejamos o que dispõe no art. 36, da Lei Orgânica do Município de Feliz Natal/MT:

Art. 36 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autarquia e fundação e sua remuneração;

(...)

III - criação, estruturação e atribuições dos departamentos e órgãos da Administração Pública;

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração e a que autoriza abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.

(...)

O Projeto de Lei Legislativo nº 017/2022, versa sobre assunto de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, ou seja, a competência legislativa é privativa do Prefeito Municipal em exercício, onde qualquer outro que venha propor Projeto de Lei cuja matéria não é de sua competência, adentra ao ordenamento jurídico eivada de vício de inconstitucionalidade formal. É o que está caracterizada nitidamente no caso em tela.

Neste sentido, o referido Projeto em seu art. 3º, §1º e § 2º estabelece a *indicação de Servidor Público com o encargo de fiscalizar o cumprimento de normas legais e pertinentes ao serviço de táxi*, tratando de disposição sobre a criação, função, bem como organização administrativa no âmbito da Administração Pública, contudo, é indiscutível, que a competência para legislar neste caso é exclusivamente do Poder Executivo.

Os vereadores, ao propor o Projeto de Lei, sem dúvida alguma, invadiu a competência privativa do Prefeito Municipal, ferindo, consequentemente, o Princípio Constitucional de "SEPARAÇÃO DOS PODERES".

Não bastasse o exposto, a Constituição do Estado de Mato Grosso é direta e não abre espaço para qualquer discussão ao determinar a independência dos poderes municipais, bem como a proibição de quem estiver investido na função de um deles exercer a de outro. Nesse sentido, trazemos o art. 190, da Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 190 São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a quem for investido na função de um deles exercer a de outro.

O Município detém competência para legislar sobre assuntos de interesses locais, mas se faz necessária observância a certos requisitos, cuja falta acarreta a inconstitucionalidade formal do ato, justamente o que acontece quando não é observada a competência legislativa, assim, a inconstitucionalidade é patente. Portanto, o Projeto de Lei nº 017/2022 ficou manchado pelo vício da inconstitucionalidade formal.

À vista disso, se faz essencial esclarecer que como já mencionado, por mais louváveis que possam ter sido as intenções do ilustre proponente, o Projeto de Lei, ao instituir obrigação para o Poder Executivo Municipal em regulamentar o serviço de táxi no Município e impor obrigações, acabaria por provocar no aumento das despesas de forma extraclasse ao Executivo, além da infringência à Lei Federal nº 12.468/2011, bem como a matéria padecer de vício de iniciativa, onde sua promulgação estaria revestida de inconstitucionalidade.

Diante de todo exposto, Senhor Presidente e Nobres Edis, me levam a **VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei Legislativo nº 017/2022**, o qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa Legislativa Municipal, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões aqui apresentadas possam ser acolhidas por unanimidade, com a manutenção do presente veto.

Feliz Natal/MT, 25 de janeiro de 2023.

JOSE ANTONIO DUBIELLA
PREFEITO MUNICIPAL